

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 234/77

São Paulo, 8 de dezembro de 1978.

A-n.º 272/78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 234, de 1977, conforme Autógrafo n.º 14533, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura objetiva atribuir a denominação de "Dr. João Thienne" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Nova Odessa.

A minha objeção decorre exclusivamente do disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, promulgada por esse egrégio Poder, que impõe, quando a denominação referir-se a estabelecimento oficial de ensino, dar-se preferência a nome de educador, cuja vida se vincule, de maneira especial, à comunidade em que se situa a escola.

No caso, porém, segundo se verifica da própria justificativa da medida, o primeiro requisito — tratar-se de educador — não foi observado.

Nem se diga que a norma firma mera preferência, de exercício não obrigatório, pois o próprio conceito dessa expressão está a indicar que as exceções só devem ser admitidas com rigorosa discricção, sob pena de frustrar-se, nas homenagens do gênero, aquele outro sentido que, a par do preito, elas indubitavelmente têm, qual seja, o de o nome do patrono de uma escola concorrer para valorizar, no espírito das novas gerações, a superior e dignificante missão do magistério.

A memória de cidadãos que não exerceram atividades diretamente ligadas ao ensino por certo encontrará, em setores mais condizentes, formas outras de ser reverenciada.

Isto posto, Senhor Presidente, não me parecendo que a espécie comporte desvio desse entendimento, que tenho por legítimo, dou por vetado o Projeto de lei n.º 234, de 1977, e ao devolvê-lo, para reexame da matéria, a essa augusta Assembléia, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 394/78

São Paulo, 8 de dezembro de 1978.

A-n.º 271/78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 394, de 1978, aprovado conforme Autógrafo n.º 14532, que me foi encaminhado, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura objetiva permitir que, nos concursos para provimento de cargos do Quadro do Magistério, sempre que o número de vagas for superior ao número de candidatos, haja, além da lista final de classificação com os candidatos aprovados em todas as provas, lista suplementar com os candidatos aprovados apenas nas duas primeiras provas.

Assim o fazendo, a medida fere o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado que, repetindo norma contida no artigo 57, inciso V, da Constituição

da República, reserva para o Governador a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo nas matérias relativas a servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ressalte-se, outrossim, que a Constituição da República, ao exigir, no § 1.º do artigo 97, concurso de provas ou de provas e títulos, para a primeira investidura em cargo público, teve em vista, certamente, não apenas a necessidade de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que satisfaçam os requisitos legais, como também alcançar a almejada eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, mediante seleção de candidatos habilitados para o exercício do cargo. Nesse ponto, a constituição atual renovou a de 1946, sob cuja vigência era admissível o ingresso no funcionalismo mediante concurso de títulos apenas, nem sempre hábil para comprovar a real capacidade do servidor. Essa circunstância constitui, sem dúvida, objeto de preocupação por parte do legislador constituinte de 1967 que, não apenas impôs a realização do concurso de provas, como também exigiu aprovação do candidato. Ao critério da simples competição, soma-se, agora, o da necessária habilitação.

Além dos aspectos constitucionais apontados, há a ser considerado o concernente ao interesse público, com o qual conflita, também, a inovação, por implicar o ingresso, em caráter efetivo, no magistério, de professores que revelaram não possuir a devida qualificação para o desempenho de seu elevado mister.

Realmente, o projeto não só deixa de levar em conta a importância específica das provas do concurso de ingresso no Quadro do Magistério, pois as considera apenas em sua ordem cronológica, como ainda enseja o aproveitamento de candidatos aprovados exclusivamente nas duas primeiras e, por conseguinte, reprovados nas demais. Ora, quando ocorrer a realização de mais de duas provas para o concurso, a medida terá sido ditada pela conveniência de verificação de plena capacidade para o exercício do cargo. E se a qualificação a ser aferida é necessária ao desempenho das funções, não consultaria ao interesse coletivo o aproveitamento de candidato desprovido de índice mínimo de conhecimentos exigidos em qualquer das provas.

Por outro lado, o projeto refoge ao ideal que norteou toda a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º Graus — Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 —, no sentido de assentar normas capazes de imprimir eficiência ao sistema de ensino, submetendo-o a contínuo processo de correção e aperfeiçoamento, conforme expresso na Mensagem Presidencial n.º 209, de 25 de junho de 1971.

Outro não é o sentido do artigo 29 da lei federal, que, contendo orientação programática, preceitua que "a formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos".

Sem esquecer, de um lado, as diversidades peculiares às várias regiões brasileiras, e, de outro, a impossibilidade de imposição imediata de formação universitária para todos os professores, foram estabelecidos, para o magistério, graus sucessivos de escolaridade, partindo do nível ideal de preparo — o superior — que poderá, no futuro, ser exigido como solução geral. O objetivo evidente — ao qual não se afeiçoa a propositura em epígrafe — é o de substituir, paulatinamente, o critério da quantidade, indispensável, em um primeiro momento, ao atendimento das necessidades do ensino, pelo da qualidade, imprescindível para o maior rendimento e eficiência de todo o sistema educacional.

Assim expostas as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 394, de 1978, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS,

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 12.871, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre ampliação do limite de empenhamento estabelecido pelo Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, alterado pelo Decreto n.º 11.111, de 23 de janeiro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Com base no artigo 8.º, do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 11.111, de 23 de janeiro de 1978, e com o fim específico de propiciar ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas S.A. IPT um adequado desenvolvimento de suas programações, fica a Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia autorizada a ampliar em Cr\$ 24.100.000,00 (vinte e quatro milhões e cem mil cruzeiros) o limite de empenhamento estabelecido pelo caput, do artigo 8.º, do mencionado decreto.

Artigo 2.º — Caberá ao órgão contábil competente o controle da observância do novo limite fixado em decorrência do disposto no artigo anterior.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 8 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.872, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º e inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977 e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar orçamentariamente os recursos da Secretaria de Esportes e Turismo, permitindo transferir recursos ao Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º e inciso II, do artigo 7.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977, fica aberto à Secretaria de Esportes e Turismo, um crédito suplementar de Cr\$ 96.539.000,00 (noventa e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil cruzeiros), com recursos provenientes da redução parcial de dotação orçamentária, observando-se na Classificação Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

Suplementa	Correntes	Capital
24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO		
24.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede		
11.65.363.1.055 — Projetos do FUMEST		96.539.000
Reduz	Correntes	Capital
07 — GABINETE DO GOVERNADOR		
07.03 — Secretaria de Economia e Planejamento		
11.07.035.1.091 — Subscrição de Ações da PRODESE		11.420.000

09 — SECRETARIA DA SAÚDE

09.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

13.75.035.1.090 — Subscrição de Ações da BRASVACIN 19.992.000

10 — SECRETARIA DA CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

10.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

08.10.035.1.090 — Subscrição de Ações da Cia. Promoção e Pesquisa Científica e Tecnológica ... 6.000.000

08.10.055.2.090 — Ativ. Cia. Promoção e Pesquisa Científica e Tecnológica ... 15.311.000

08.48.025.1.001 — Centro Estadual de Cultura e Ciência ... 30.340.000

19 — SECRETARIA DO INTERIOR

19.01 — Secretaria do Interior

05.22.035.1.091 — Subscrição de Ações da SETASA ... 10.687.000

21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

21.02 — Encargos Gerais do Estado

03.09.040.1.001 — Projetos Estratégicos ... 2.789.000

Artigo 2.º — A suplementação e redução de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

Suplementa**24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO**

24.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

4.3.3.2 — Entidades Estaduais ... 96.539.000

Reduz**07 — GABINETE DO GOVERNADOR**

07.03 — Secretaria de Economia e Planejamento

4.2.2.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital em Empresas Comerciais e Financeiras ... 11.420.000

09 — SECRETARIA DA SAÚDE

09.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

4.2.2.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital em Empresas Comerciais e Financeiras ... 19.992.000